



ORGÃO JULGADOR 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE XINGUARA  
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0001326-81.2011.814.0065  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.006262-4  
AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A  
ADVOGADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO: JOÃO LEMOS  
DEFENSOR PÚBLICO: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

#### **A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e os Juízes Convocados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

ORGÃO JULGADOR 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE XINGUARA  
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0001326-81.2011.814.0065  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.006262-4  
AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A  
ADVOGADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO: JOÃO LEMOS  
DEFENSOR PÚBLICO: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO



BONSUCESSO S/A, em face da decisão que julgou intempestivo o recurso de Embargos de Declaração por si interposto, proferida nos autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em trâmite sob o número 0001326-81.2011.814.0065, perante a 2ª Vara da Comarca de Xinguara, ajuizada pelo agravado em face do agravante.

Em suas razões recursais (fls. 04/07), defende o agravante a tempestividade do recurso de Embargos de Declaração opostos, porquanto se utilizou do serviço de protocolo integrado dos correios para a interposição do recurso no prazo.

Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, e que ao final seja provido o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória. Juntou documentos de fls. 08/180.

Em decisão interlocutória indeferi o efeito suspensivo pleiteado. Na mesma ocasião, solicitei informações ao juízo a quo e determinei a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (fl.183/183-verso).

O juízo a quo prestou as informações solicitadas (fls.189/190).

Conforme certidão de fl.191 decorreu o prazo sem que agravado tenha oferecido contrarrazões.

Autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu do recurso de embargos de declaração opostos pelo agravante.

Por oportuno transcrevo abaixo a decisão recorrida:

Não conheço os embargos declaratórios manejados eis que são intempestivos.

Com efeito, os embargos de declaração, segundo o disposto no art. 536 devem ter interpostos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, que no caso presente ocorreu no dia 20 de janeiro de 2014 (fls. 130), tendo sido proposto os embargos no dia 29 de janeiro de 2014, ou seja, decorrido 09 (nove) dias da intimação às partes da sentença exarada nos autos, o que torna os declaratórios manejados intempestivos e como tal não passíveis de conhecimento, quiçá acolhimento.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração manejados em vista da sua intempestividade. (fl.174)

O ponto central da controvérsia cinge-se em verificar se os embargos são ou não tempestivos ao tempo de sua interposição.

Primeiramente, faz-se importante tecer que a Resolução nº 12 de 26 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõe sobre o Serviço de Protocolo Integrado de forma complementar à Resolução nº 015 de 20 de abril de 2011, desta Egrégia Corte, dispondo sobre a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos endereçados aos órgãos jurisdicionais do TJ/PA.

Pois bem.

Aduz o agravante que, ao contrário do que foi argumentado nessa decisão, o recurso é tempestivo pois não se observou a contagem do prazo que aferi a tempestividade da interposição de recursos via correios.

Ao analisar com mais cautela os autos e as questões trazidas pelo agravante



verifico que lhe assiste razão, uma vez que consta à fl. 169 dos autos, comprovante da postagem do documento original dos correios dentro do prazo legal para a interposição do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem decidindo que a data a ser considerada poderá ser a do protocolo do recurso via postal, desde que a parte envie o protocolo dos correios juntamente com o recurso, o que nesse caso ocorreu, não podendo, portanto, as agravantes serem prejudicadas tendo seu recurso não conhecido. Favorável a tal posicionamento, cito os julgados abaixo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO AGRAVANTE POR SER INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO. EQUIVOCADA. PEÇA APRESENTADA VIA POSTAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACOMPANHADA COM COMPROVANTE DOS CORREIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I - Agravante que juntou comprovante do protocolo fiscal datado em 01/10/2014, que para tanto, atesta a tempestividade de sua contestação, uma vez que a juntada do AR ocorreu em 20/09/2013. II- Não se pode admitir que o agravante seja penalizado com a decretação da revelia, que por sua vez implicará na perda de seu direito de contraditório e implicará em grave prejuízo, quando protocola via correio sua peça e junto com ela a comprovação de remessa no prazo prescrito em lei. III- Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja considerada tempestiva a contestação apresentada pelo agravante, dando prosseguimento normal ao curso do processo. (TJ-PA - AI: 201430079661 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 10/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 20/11/2014). (Grifo nosso).**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2012.3.003313-0 COMARCA: PARAUPEBAS RELATORA: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: ESCOLA JANELA PARA O MUNDO ADVOGADO: JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES E OUTROS AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA ÀS FLS. 203/205, PUBLICADA NO DJ N° 4982 DE 07/03/2012 PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, § 2º NECESSIDADE DA JUNTADA DO COMPROVANTE DE POSTAGEM NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE. 1. Não obstante a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento via correios, é necessário que se comprove a remessa no prazo prescrito em lei, conforme inteligência do art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na falta do comprovante de postagem, tem-se a data do protocolo do Tribunal como sendo a da interposição do recurso. (TJPA Agravo interno em Agravo de Instrumento n.º201230033130. 5ªCCI. Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. DJe 03.04.2012). (Grifo nosso). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO SEU RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DESTA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO, PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE TEMPESTIVIDADE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. NÃO HÁ O QUE SER REPARADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Inicialmente, destaco que o presente recurso será recebido como AGRAVO INTERNO, cabível à espécie inteligência dada pelo art. 557, § 1º, do CPC, em aplicação ao princípio da fungibilidade. II - Interpôs o recorrente o presente Agravo Interno, visando modificar decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou seguimento ao seu recurso de Agravo de Instrumento, ante a intempestividade do mesmo. III - Em seu Agravo Regimental esta alega que o recurso se encontra tempestivo, tal que a interposição do mesmo deu-se por via postal na data de 14.02.2013, anexando aos autos o comprovante dos Correios (fl.193). IV - Ocorre que a agravante em sua petição auferiu a tempestividade do presente recurso para a data de 14.02.2013, porém o mesmo foi protocolado neste Tribunal na data de 21.02.2013. V - Ocorre que a juntada de tal comprovante não pode ser aceita após a interposição do recurso, visto que se trata de peça obrigatória para auferir a tempestividade no mesmo. VI - Não pairam dúvidas, assim, que o recurso de agravo de instrumento deve ter ser seguimento negado, conseqüentemente, não há o que ser reparado na decisão monocrática que negou****



seguimento ao recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual o presente Agravo deve ser CONHECIDO e IMPROVIDO.VII - Pelo exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento. (TJPA Agravo interno em Agravo de Instrumento n.º201330048237. 1ª CCI. Rel. Des. Gleide Pereira de Moura. DJe 18.09.2013). (Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, colaciono outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO. AFERIÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA DATA DA POSTAGEM DO RECURSO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. TEMPESTIVIDADE. ART. 525, PARÁGRAFO 2º, CPC. 1. O art. 525, parágrafo 2º , do CPC , prevê a possibilidade de protocolização de petições com a utilização dos serviços de postagem das Agências de Correios, levando-se em conta, para a aferição da tempestividade do recurso, a data da apresentação da petição, na agência postal. Excetuam-se dessa regra, os recursos manifestados para o STJ, em face do disposto na Súmula 216 daquele Tribunal Superior. 2. Prova de que a protocolização efetuada na Agência dos Correios ocorreu no prazo recursal. Data que há de ser a considerada para a aferição da tempestividade do recurso. Agravo de Instrumento provido. Data de publicação: 27/04/2007 . (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO POSTADA NO CORREIO. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 380/2001, do e. Conselho da Magistratura, que regulamenta o Sistema de Protocolo Integrado, não há falar em intempestividade da contestação, considerada a data da postagem e não do protocolo da petição recursal. Revelia afastada. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70060768496 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014). (Grifo nosso).

Desse modo e tendo em vista que o recorrente juntou o protocolo de envio do recurso no ato da interposição deste, entendo que merece reforma a decisão impugnada.

Assim sendo, não há que se falar em intempestividade do recurso interposto, uma vez que o agravante anexou o comprovante original dos correios, onde atesta que de fato houve envio da petição no dia 24 de janeiro de 2014 às 15:41, afigurando-se tempestivo o recurso ora não conhecido em sede de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO de Agravo de Instrumento, e DOU PROVIMENTO para REFORMAR a decisão de piso que não conheceu do recurso.

É como voto.

Belém, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora